



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/11/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 15

Município: Caieiras.

Prefeito(s): Roberto Hamamoto.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Roberto Hamamoto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 10-12-13.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-000905/126/11 e Expediente(s): TC-004010/026/12, TC-013729/026/13 e TC-014879/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME da Prefeitura do Município de Caieiras, por seu Prefeito, exercício de 2011, por seus advogados.**

A E. Segunda Câmara, em sessão de 05 de novembro de 2013, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável a vista das graves e recorrentes impropriedades observadas no quadro de pessoal do Executivo.

Inconformada com o **parecer publicado no D.O.E. de 10 de dezembro de 2013, a recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 476/508.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, argumenta que apesar de apresentar regularidade em todos os pontos cruciais receberam parecer contrário a sua aprovação...o único ponto tido como irregular trata de mera formalidade...do número/quantidade de funcionários providos em comissão do qual refere-se a 465 assessores dos beneficiários da folha, estes tem suas nomeações declaradas em lei de livre nomeação e exoneração previstos no artigo 37/CF com respectivo documento/ portaria constante do prontuário funcional...os cargos não foram criados nesta atual gestão que somente ocupou os existentes...nenhuma falha foi efetivamente cometida pelo Poder Executivo de Caieiras...os cargos realmente possuem natureza de cargos em comissão...todos eles são considerados de confiança e consequentemente de livre nomeação...diferentemente do que apontou a auditoria porque diante das funções que ocupam e das tarefas que desempenham necessitam gozar de total confiança por parte do administrador...o comissionamento pressupõe um vínculo de confiança...o diploma legal que embasa as contratações dos cargos em comissão foi promulgado em gestão anterior a do atual prefeito...no intuito de atender as orientações o Poder Executivo Municipal vem envidando esforços para alterar a legislação que trata do seu quadro de funcionários...na data de 29/11/2013 o Município de Caieiras juntamente com a Câmara Municipal foram intimados a se manifestar sobre a concordância quanto às cláusulas do TAC termo de ajustamento de conduta sobre a adequação dos quadros de pessoal do município para limitar os cargos de provimento em comissão somente às atribuições de chefia direção e assessoramento que exijam relação de confiança...toda a estrutura do funcionalismo municipal foi criada há muitos anos e o cumprimento das modificações impostas por força do TAC representa processo complexo...faz-se necessário compreender a necessidade de prever que o cumprimento das obrigações impostas pelo TAC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser feito de forma gradativa...após o recebimento do ofício em 05/11/2013 achou por bem o Poder Executivo elaborar um novo cronograma para a regularização da situação quanto ao quadro de funcionários para o cumprimento do TAC...não cabe ao Tribunal de Contas com todo o respeito o controle concentrado da lei em especial das leis que criaram os cargos públicos...as contratações foram realizadas nos exatos termos da lei vigente...o único ponto causador da rejeição das contas foi justificado além de ter ficado registrado que a prefeitura tomou e está tomando providências efetivas inclusive com assinatura de TAC para regularizar a situação onde estabeleceu-se um cronograma para a devida adequação e que vem sendo cumprido integralmente.

Instada a se manifestar, **a Assessoria Técnica Jurídica, em preliminar, posicionou-se pelo conhecimento do pedido,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, verificou que o apelo não reúne condições de prosperar, eis que os argumentos apresentados não são capazes de modificar a decisão combatida, repetindo algumas das razões já analisadas e rechaçadas pela E. Segunda Câmara. Assim, **acompanhado pela sua Chefia opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se o Parecer Desfavorável.**

O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do pedido de reexame e no mérito pelo não provimento. As correções adotadas pela Prefeitura em relação aos comissionados estão sendo efetuadas de modo gradativo e foram adotadas posteriormente ao exercício em análise, não se apresentando como motivo hábil para reversão do parecer desfavorável, ao revés demonstra justamente que a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificada no exercício não se adequava aos ditames constitucionais.

Os autos integraram a pauta da sessão deste Tribunal Pleno de 15 de outubro último, ocasião em que o recurso foi conhecido em preliminar e após o voto de mérito houve o pedido de vista do Conselheiro Sidney Beraldo.

Os autos integraram a pauta da sessão deste Tribunal Pleno de 12 de novembro último, ocasião em que o recurso foi conhecido em preliminar e após o voto de mérito houve o pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações do recurso não trazem os elementos necessários para afastar os motivos determinantes do parecer combatido.

O argumento sobre os procedimentos informados e adotados em exercício posterior ao deste em reexame no quadro de pessoal, não encontra nexos no mandamento constitucional e legal a respeito que diz respeito ao Princípio da Anualidade, não podendo, pois, ser aceito e, portanto, em nada altera o juízo de irregularidade da decisão combatida.

Nesse contexto e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME do Município de Caieiras, exercício de 2011, mantendo-se, na íntegra, o parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorável publicado no D.O.E. de 10 de dezembro de 2013,
juntado às fls. 474/475 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 19 de novembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

oz